

A. I. Nº - 284119.0010/17-6
AUTUADO - ADVANCE BAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELLI
AUTUANTE - JURACI LEITE NEVES JUNIOR
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.08.2018

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-05/18

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Os valores recolhidos e oferecidos à tributação mediante Denúncia Espontânea foram considerados na apuração do imposto exigido. Não aplicada a redução da base de cálculo relativa à apuração do imposto no exercício de 2016 por ter sido cancelado o benefício fiscal concedido ao estabelecimento autuado pelo Dec. 7.799/2005. Infração subsistente. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA MEDIANTE INTIMAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA. Restou comprovado que o estabelecimento autuado tendo sido intimado para apresentar arquivos retificadores da Escrituração Fiscal Digital (SPED-FISCAL), fez a entrega após o vencimento do prazo, sendo cabível a aplicação das multas por descumprimento da obrigação acessória. Infração procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 13/09/2017 reclama ICMS e aplica multa totalizando o valor de R\$227.41662 em decorrência das seguintes infrações:

01. Recolheu a menos do ICMS antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização (2014/2016) - R\$91.372,91.
02. Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD), na forma e nos prazos previstos na legislação tributária. Consta na descrição dos fatos que mesmo regularmente intimado para efetuar correções no arquivo SPED – EFD, os entregou sem dados das operações mercantis do período (2014/2015) – R\$136.043,71.

O autuado na defesa apresentada (fls. 60 a 64) inicialmente descreve as infrações e dispositivos infringidos, entendendo ter a fiscalização se equivocado conforme passou a expor.

No que se refere à infração 1, alega que a fiscalização desconsiderou o parcelamento de seu débito relativo aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 conforme planilha demonstrativa anexada a presente impugnação de resumo do débito total:

2014			2015			2016		
VALOR COBRADO	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	VALOR COBRADO	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	VALOR COBRADO	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO
R\$ 99.481,39	R\$48.005,02	R\$49.298,40	R\$14.990,59	R\$5.325,23	R\$451,24	R\$87.323,21	R\$55.057,72	R\$1.411,68

Diz que para tanto, acosta a gráfico no qual demonstra e comprova a realidade dos fatos, e não se pode desconsiderar o equívoco cometido pelo autuante, que compromete a sobrevida do

estabelecimento autuado e, por conseguinte a manutenção do emprego dos colaboradores diretos e indiretos, culminando numa tremenda injustiça.

Requer a redução da cobrança do tributo em sua totalidade.

O autuante na primeira informação fiscal (fls. 75 a 93) inicialmente transcreve o quadro demonstrativo de débito da fl. 11, no qual indica os valores apurados por mês, os recolhidos e parcelados o que resultou nas diferenças exigidas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (infração 1) e da mesma forma o demonstrativo da multa aplicada na infração 2.

Apresenta uma síntese da defesa relativo às infrações 1 e 2, afirmando que diante de tantos “equívocos” alegados na defesa, adentra nota a nota quanto a infração de antecipação parcial.

Em seguida, apresentou demonstrativos mensais (fls. 78 a 90), nos quais relacionaram as notas fiscais, valores das mercadorias, imposto cobrado, valor pago, e valor a pagar, bem como a forma de pagamento (DAE) e do não pagamento, indicando inclusive “*NF NÃO VEIO PARA CONTAB*”.

Ressalta que a defesa reconhece parte do débito e no que se refere a notas fiscais “*lançadas no mês seguinte*”, a exemplo do mês de maio/2015, afirma que tal situação não condiz com a realidade, tendo em vista que o “autuado sequer escriturou o livro fiscal de entradas” o que foi motivo de outra infração, conforme livros fiscais em brancos de fls. 23 a 29.

Também que não apresentou prova documental de que as notas fiscais indicadas nas planilhas estão contidas no parcelamento (DE 60000.0507/16-7).

Observa que com relação ao mês 12/2015 a defesa alega que as notas fiscais tiveram o ICMS devido por antecipação parcial recolhido na sua totalidade, porém não apresenta os DAEs correspondentes, motivo pelo qual não acata tal alegação.

Referente ao ano de 2016, afirma que a defesa alega que detinha no período o Termo de Acordo de Atacadista, previsto no Decreto 7.799/2005, mas não condiz com a realidade dos fatos visto que conforme tela reproduzida do sistema da SEFAZ/BA (fl. 85) a concessão do benefício fiscal foi feita em 12/08/2009 e revogado em 29/12/2009. Também teve pedidos indeferidos em 19/01/2015 e 07/07/2017.

Atenta que no exercício de 2016, o contribuinte não possuía o benefício fiscal de atacadistas.

Quanto a algumas notas fiscais que o contribuinte alega ter feito recolhimento por substituição tributária, afirma que o CD (mídia) contém uma planilha denominada ICMS-AP discriminado por item de nota fiscal, onde se pode ver que as referidas notas fiscais consignam itens dos quais há incidência do ICMS antecipação parcial.

Por fim, quanto aos recolhimentos os quais a defesa alega ter sido efetuado, cujas notas fiscais tiveram o ICMS devido recolhido em sua totalidade, afirma que não foram apresentados os DAEs de recolhimento, conforme relação de DAEs juntadas às fls. 86 a 90.

Com relação à infração 2, contesta o argumento de que retificou os arquivos magnéticos, visto que os arquivos não foram retificados durante a ação fiscal (intimação de 04/07/17 – fl. 91) e sim em data posterior ao prazo concedido de trinta dias, conforme quadro demonstrativo à fl. 92.

Opinou que o AI fosse fornecido ao autuado, para que se manifestasse caso quisesse.

Cientificado da informação fiscal o autuado manifestou-se (fls. 99 a 102) reapresentando a descrição das infrações e alegação de que a fiscalização desconsiderou o parcelamento de seu débito relativo aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 conforme planilha anexada ao processo.

Afirma que deviam ser avaliados os equívocos cometidos pela fiscalização e requer que a autuação seja reduzida parcialmente no que pertine às infrações de que é acusado.

O autuante prestou a segunda informação fiscal (fls. 107 e verso), ressaltando que inicialmente manteve a exigência dos valores originais e na manifestação foi reapresentado o argumento de que os valores do parcelamento efetuado não foram computados no levantamento fiscal.

Apresenta quadro demonstrativo relativo aos valores parcelados nos meses 11/2014; 5/2015 e 9/2015, ressaltando que no demonstrativo do mês 11/2014 foi considerado o valor parcelado.

Já com relação aos meses 05 e 09/2015 contestou que não houve sequer lançamento nestes meses.

Reapresentou o quadro demonstrativo (fl. 107/verso) indicando o valor calculado, dedução dos valores recolhidos e parcelados, que resultaram nos valores exigidos. Mantém a exigência fiscal na sua totalidade e requer julgamento pela procedência do lançamento.

VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de duas infrações, sendo que a primeira acusa recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, conforme demonstrativo sintético de fl. 11 e analítico de fls. 12 a 22.

Na defesa apresentada o sujeito passivo alegou que a fiscalização desconsiderou o parcelamento de débito relativo aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 conforme quadro à fl. 63 o que foi contestado pela fiscalização mediante juntada de demonstrativos analíticos mensais às fls. 78 a 90 indicando os valores apurados por mês, deduzido dos valores recolhidos e parcelados.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- A) No demonstrativo à fl. 63 o estabelecimento autuado indicou valor apurado no exercício de 2014 de R\$99.481,39 valor pago de R\$48.005,02 e valor devido de R\$49.298,40; 2015: R\$14.990,59 valor pago de R\$5.325,23 e valor devido de R\$451,34; 2016: R\$87.323,21 valor pago de R\$55.057,72 e valor devido de R\$1.411,68.
- B) Na informação fiscal o autuante apresentou quadro demonstrativo mês a mês contestando os demonstrativos e indicando as diferenças devidas. Após tomar ciência da informação fiscal o sujeito passivo reapresentou os mesmos argumentos da defesa inicial.

Observo que tomindo por exemplo o mês de março/2014 (fl. 78) o autuante reproduziu a planilha apresentada na defesa (gravado na mídia à fl. 73) na qual a empresa apurou valor “cobrado” [apurado] de R\$9.906,58, valor pago de R\$7.342,47 e valor a pagar de R\$2.946,57.

Já o demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 12) indica o valor apurado de R\$9.906,59 e recolhido de R\$7.370,01 (fl. 11) e diferença devida de R\$2.536,45 que foi exigido.

No mês seguinte (abril/2014) a empresa na defesa reconheceu como valor devido R\$3.164,45 e não havendo qualquer pagamento no mês, o valor exigido coincide com o lançado no auto de infração.

Na informação fiscal, além do comparativo entre o valor exigido e a planilha juntada com a defesa, a fiscalização pontuou a manutenção dos valores exigidos que foram contestadas, a exemplo:

MAIO/2014: Nfe 20445 que na defesa foi alegado que a mercadoria é enquadrada no regime de ST.

Contestou que o item 6: EFEDERM CREME 1X55 – NCM: 33049990, refere-se a produto não sujeito a ST.

Nfe nº 206328: Na defesa foi alegado desconhecer a nota fiscal.

Contestou afirmando que a referida Nfe emitida por Legrand Pharma Ind. Farm. Ltda é destinada ao estabelecimento autuado, conforme acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, e não foram adotadas as providências junto à SEFAZ ou a autoridade policial, conforme prevê o RICMS/2012.

O mesmo procedimento foi adotado nos meses seguinte com a apresentação das planilhas anexadas à defesa e esclarecimentos em relação aos demonstrativos que dão suporte a autuação.

No que se refere ao exercício de 2016, o autuante esclareceu que na planilha apresentada junto com a defesa a empresa apurou os valores devidos do ICMS antecipação parcial, utilizando a redução

da base de cálculo prevista no Decreto 7.799/2005, conforme reproduziu às fls. 86 a 90, o que não considerou, por o contribuinte não possuir Termo de Acordo de Atacadista, como prevê o Decreto.

Constatou que a fiscalização reproduziu telas de consultas no sistema da SEFAZ/BA (fl. 85), nas quais indica que a concessão do benefício fiscal foi feita em 12/08/2009, mas foi revogado em 29/12/2009. Também teve pedidos indeferidos em 19/01/2015 e 07/07/2017.

Pelo exposto, no exercício de 2016, o contribuinte não possuía o benefício fiscal de atacadista e ao tomar conhecimento da informação fiscal não contestou esse fato. Logo está correto o procedimento fiscal ao apurar o ICMS antecipação parcial sem a redução prevista no Dec. 7.799/2005.

Dessa forma, tendo tomado conhecimento da informação fiscal, conforme dispõe o art. 18, §1º do RPAF/BA, caberia ao autuado apresentar provas capazes de elidir a exigência fiscal. Como nada foi apresentado na manifestação acerca da informação fiscal, considero que houve apenas negativa de cometimento da infração o que, a vista do disposto no art. 143 do RPAF/BA, não desonera o contribuinte de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Fica mantida a exigência integral dos valores exigidos e totalmente procedente a infração 1.

No tocante à infração 2 (multa por ter deixado de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da EFD na forma e nos prazos estabelecidos no RICMS/2012), conforme esclarecido na informação fiscal, o contribuinte foi intimado a proceder a retificação dos arquivos em 04/07/17 por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), com leitura na mesma data, e concessão de prazo de trinta dias, conforme documento juntado à fl. 9, vencido antes da lavratura do auto de infração em 13/09/2017.

Constatou que a multa aplicada refere-se aos meses de abril e dezembro/2014 e janeiro a agosto/2015. De acordo com o extrato de arquivos retificadores à fl. 92, os arquivos pertinentes foram enviados entre os dias 11/09/17 a 15/09/17, ou seja, após decorrido o prazo de trinta dias que lhe foi concedido.

Além disso, conforme extrato de arquivos enviados e seus retificadores acostados à fl. 92, constata-se que foi indicado na coluna “situação” que os arquivos magnéticos retificados recepcionados apresentavam a condição de “Arquivo retificador sem validade”, a exemplo do mês 04/2014 cujo retificador foi recepcionado no dia 12/09/17.

Portanto, cabível a aplicação da multa nos termos dos artigos 247, 248, 249 e 250, em especial o parágrafo 4º do art. 247, tudo do RICMS/2012, com multa prevista no art. 42, XIII-A, “l” da Lei 7.014/96 e procedente a infração 2.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **284119.0010/17-6** lavrado contra **ADVANCE BAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELLI** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$91.372,91** acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$136.043,71** prevista no art. 42, XIII-A, “L” da mesma lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2018.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS MIRANDA – JULGADOR